



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 176/2011
0011296-39.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de agosto de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 1485/2011/OF (fls. 1/3), subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza Filho, Juiz de Direito do Cartório da 1ª Vara da comarca de Paraíba do Sul/RJ, bem como da decisão (fls. 4/5) exarada nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado solicitante no endereço: Rua Alfredo da Costa Mattos Junior, 64, CEP 25850-000, Centro, Paraíba do Sul/RJ.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor
(Portaria n. 47/2011)

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Paraíba do Sul
Cartório da 1ª Vara
Alfredo da Costa Matos Junior, 64 CEP: 25650-000 - Centro - Paraíba do Sul - RJ e-mail: psu01vara@tj.rj.jus.br

fls. 1

AR

Ofício: 1485/2011/OF

Paraíba do Sul, 08 de julho de 2011.

Processo: 0002541-66.2009.8.19.0040 (2009.040.002622-0)

Distribuído em: 12/03/2009

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA

Requerido: OSVALDO LUIS DOS SANTOS LIXA

Requerido: JOSÉ RUBEM PONTES DE SOUZA

600.11.011.296-7 26-07-11 17:30:24 82

Sr. Dr. Corregedor Geral da Justiça,

Verbo, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informar à Vossa Exceléncia que, por força da r. decisão de fls. 138, datada de 16/11/2010, cuja cópia segue anexa, foi decretada a indisponibilidade da bens dos réus abaixo indicados, até o valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), pelo que solicito a Vossa Exceléncia as providências necessárias para comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado para que sejam adotadas as providências cabíveis:

ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, CPF 445.124.147-20;
OSVALDO LUIS DOS SANTOS LIXA, CPF 001.490.307-54;
JOSÉ RUBEM PONTES DE SOUZA, CPF 026.785.587-42.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho
Juiz de Direito

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: 0002541-66.2009.8.19.0040 (2009.040.002622-0)

139

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr Juiz
Flávio Silveira Quaresma

Em 16/11/2010

Decisão

Trata-se de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus Rogerio Onofre de Oliveira, Osvaldo Luis dos Santos Lixa e José Rubem Pontes de Sousa em razão de pagamentos irregulares efetuados pelo Município de Paraíba do Sul a José Rubem Pontes de Sousa

A decretação de indisponibilidade dos bens públicos está prevista na norma do § 4º do art 37 da CRFB e na norma do art 7º da Lei 8.429/92.

A indisponibilidade dos bens dos réus significa a impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, como o bloqueio de contas, aplicações financeiras e a proibição de venda de imóveis.

A indisponibilidade deve incidir até o valor do pedido, sob pena de se causar aos réus uma oneração em suas vidas não tuteladas pelo direito.

No presente caso o fumus boni iures decorre das alegações do Ministério Público no sentido de que não houve processo administrativo para a contratação do 4º réu para a prestação de serviços de frete para o Município de Paraíba do Sul.

O periculum in mora decorre da própria norma do artigo 7º da lei improbidade administrativa, já que se exigir em sede de cognição sumária a prova do animus de furtar-se a efetividade da condenação tornaria letra morta a norma jurídica constitucional que prevê a reparação integral do dano.

Ante o exposto, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus Rogerio Onofre de Oliveira, Osvaldo Luis dos Santos Lixa e José Rubem Pontes de Sousa até o valor de R\$ 41300,00

Oficie-se a Receita Federal para que envie ao juizo cópia das declarações de bens dos réus referente aos últimos cinco anos para que se proceda ao bloqueio dos bens móveis e imóveis preservando-se o sigilo bancário.

Oficie-se às Corregedorias, para que a decisão de indisponibilidade seja comunicada aos Cartórios de registro de imóveis, JUCERJA, DETRAN-RJ, Banco Central, ANAC, Capitania dos Portos e Comissão de Valores Mobiliários.

Recebo a petição inicial. Cite-se os réus e o Município de Paraíba do Sul, nos termos da norma do § 3º do art 17 da Lei 8429/92, para que manifeste seu interesse na causa

P.I

JOSSAINE

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Paraíba do Sul
Cartório da 1ª Vara
Alfredo da Costa Mattos Junior, 64 CEP: 25850-000 - Centro - Paraíba do Sul - RJ e-mail: psu01vara@tjrj.jus.br

fls. 3

Paraíba do Sul, 16/11/2010

JN03.

Flávio Silveira Quaresma - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Silveira Quaresma

Em ____ / ____ / ____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 4

Autos nº 0011296-39.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho e outro

Requerido: Rogério Onofre de Oliveira e outros

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul/RJ, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome das pessoas físicas **Rogério Onofre de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 445.124.147-20; **Osvaldo Luiz dos Santos Lixa**, inscrito no CPF sob o n. 001.490.307-54; **José Rubem Pontes de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 026.735.597-42, em razão da decisão na Ação Civil Pública n. 0002541-66.2009.8.19.0040.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCJG), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCJG).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, determino a expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme decretada na decisão de fls. 02-03.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

1-Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgl@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, arquive-se.

Deixo de remeter o presente parecer ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Vice-Corregedor, diante do conteúdo na Portaria n. 47/2011.

Florianópolis (SC), 24 de agosto de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

1-Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgl@tjsc.jus.br